



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001508 - BA (2025/0159782-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WENDER LOPES BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ - BA061837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZÕES DA DECISÃO NÃO INFIRMADAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A denegação da ordem foi justificada pela idoneidade dos motivos exarados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, pois "ressaltou a gravidade da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade e forma de acondicionamento da droga encontrada (mais de 27 kg de maconha), além da apreensão de uma balança de precisão e de elevada quantia de dinheiro em espécie, circunstâncias que denotariam o envolvimento habitual do autuado com o comércio espúrio".

2. Na presente irresignação, na irresignação ora em análise, o agravante se limitou a sustentar a ocorrência de excesso de prazo – matéria que sequer foi analisada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* –, sem nada dizer sobre a fundamentação do decreto preventivo.

3. A ausência de impugnação das razões da decisão agravada impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do agravo interposto.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001508 - BA (2025/0159782-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WENDER LOPES BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ - BA061837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZÕES DA DECISÃO NÃO INFIRMADAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A denegação da ordem foi justificada pela idoneidade dos motivos exarados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, pois "ressaltou a gravidade da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade e forma de acondicionamento da droga encontrada (mais de 27 kg de maconha), além da apreensão de uma balança de precisão e de elevada quantia de dinheiro em espécie, circunstâncias que denotariam o envolvimento habitual do autuado com o comércio espúrio".

2. Na presente irresignação, na irresignação ora em análise, o agravante se limitou a sustentar a ocorrência de excesso de prazo – matéria que sequer foi analisada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* –, sem nada dizer sobre a fundamentação do decreto preventivo.

3. A ausência de impugnação das razões da decisão agravada impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do agravo interposto.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

WENDER LOPES BASTOS agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus, *in limine*, por não constatar flagrante ilegalidade na decisão que convolou a prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

No regimental, a defesa sustenta que o acusado está cautelarmente privado de sua liberdade há mais de 100 dias, sem que haja sido citado até o momento.

Assim, entende ser cabível a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas.

Postula a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que conceda o habeas corpus.

Impugnação do Ministério Público estadual às fls. 285-293. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 301-302.

VOTO

De plano, observo que **os motivos exarados na decisão recorrida não foram devidamente combatidos no agravo regimental.**

Com efeito, a denegação da ordem foi justificada pela **idoneidade dos motivos exarados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva**, pois "ressaltou a **gravidade da conduta** em tese perpetrada, evidenciada pela **quantidade e forma de acondicionamento da droga encontrada (mais de 27 kg de maconha)**, **além da apreensão de uma balança de precisão e de elevada quantia de dinheiro em espécie**, circunstâncias que denotariam o envolvimento habitual do autuado com o comércio espúrio" (fl. 266, destaques no original).

Todavia, na irresignação ora em análise, o agravante se limitou a sustentar a ocorrência de excesso de prazo – matéria que sequer foi analisada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* –, **sem nada dizer sobre a fundamentação do decreto preventivo.**

Fica inviabilizado, dessa forma, o exame do pleito. Nesse sentido:

[...]

1. O princípio da dialeticidade **impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada**. No caso, a Agravante **não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada**, sem demonstrar o desacerto do decidido monocraticamente, com elementos de fato e razões de direito, na medida da decisão ora impugnada e, assim, **impõe-se o não conhecimento do recurso**.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 522.303/MS, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 1º/3/2021, grifei)

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.001.508 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0159782-7

Número de Origem:

188522025 80006089320258050154 80010652820258050154 80011120220258050154
80126679020258050000 84602025

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADOS : BRUNO FERULLO RITA - SP295355

ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ - BA061837

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : WENDER LOPES BASTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDER LOPES BASTOS (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO FERULLO RITA - SP295355

ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ - BA061837

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025